

PARECER DO C.S.M.P.

(Proposta de Lei n.º 272/XII)

*

I. INTRODUÇÃO

Solicitou-nos a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República a elaboração de parecer sobre a Proposta de Lei n.º 272/XII, que visa regular a execução de decisões sobre medidas de coacção, transpondo a Decisão-quadro n.º 2009/829/JAI do Conselho, de 23 de Outubro de 2009 (adiante designada apenas por Decisão-quadro), relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às decisões sobre medidas de controlo em alternativa à prisão preventiva.

*

II. APRECIACÃO

Da proposta apresentada

A Decisão-quadro 2009/829/JAI do Conselho, de 23 de Outubro de 2009, que agora se transpõe para a ordem jurídica portuguesa, diz respeito à libertação provisória na fase anterior ao julgamento. Permitirá a transferência de uma medida de controlo não privativa de liberdade do Estado-Membro em que o não-residente é suspeito de ter cometido uma infracção para o Estado-Membro em que reside habitualmente.

O suspeito poderá ser objecto de uma medida de controlo no seu Estado-Membro de origem até à realização do julgamento noutro Estado-Membro, em vez de ser colocado em detenção preventiva.

A decisão europeia de controlo judicial prevê vários tipos alternativos de medidas de controlo a aplicar em substituição da prisão preventiva, tais como a obrigação de comunicar à autoridade competente qualquer mudança de

residência, para efeitos de notificação para comparência numa audiência ou no julgamento do processo penal; a proibição de entrar em determinados locais no Estado de emissão ou de execução; a obrigação de permanecer num lugar determinado durante períodos especificados; restrições no que se refere à saída do território do Estado de execução; a obrigação de comparecer em determinadas datas perante uma autoridade especificada; e a obrigação de evitar o contacto com determinadas pessoas.

*

A Proposta de Lei n.º 272/XII agora apresentada corresponde, no essencial, ao Projecto de Proposta de Lei anteriormente apresentado pelo Ministério da Justiça, a qual foi já objecto de apreciação pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Verifica-se que a Proposta de Lei agora apresentada acolheu várias sugestões da por nós aí apresentadas, num processo de afinamento da técnica legislativa que nos apraz saudar, não havendo, da nossa parte, quaisquer objecções de fundo à sua aprovação nos moldes agora apresentados.

Cumpre-nos, ainda assim, **manter/apresentar as seguintes sugestões**, que pensamos que poderão contribuir para um melhor resultado final:

- Na sequência do nosso parecer anterior, continuamos a entender que a redacção do **artigo 2.º, n.º 1, alínea a)**, nos moldes em que se mostra formulada, poderá suscitar a seguinte dúvida, aquando da aplicação prática do diploma: só se poderá pedir cooperação nesta modalidade se a medida aplicada for em substituição da prisão preventiva? Ou poderá interpretar-se num sentido mais amplo de cooperação e abarcar situações em que as medidas de coacção sejam aplicadas ainda que o não sejam como “alternativa” à prisão preventiva?

Por essa razão, ousa-se manter a sugestão anterior de redacção alternativa ao artigo 2.º, alínea a), nos seguintes termos:

“Artigo 2.º

(...)

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

*a) «Decisão sobre medidas de coacção», uma decisão executória tomada no decurso de um processo penal por uma autoridade competente do Estado de emissão, em conformidade com o respetivo direito e procedimentos internos, **que impõe a uma pessoa singular uma ou mais medidas de coacção que não a prisão preventiva; (...)**”.*

- Já no que diz respeito ao **artigo 5.º**, considerando o disposto no artigo 268.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Penal, o qual atribui ao juiz de instrução a competência para aplicação das medidas de coacção, e ainda o novo modelo de organização dos tribunais, agora implementado, reiteramos o entendimento de que a **entidade competente** para a recepção dos pedidos de reconhecimento e acompanhamento da execução das medidas de coacção deverá ser **a secção central de instrução criminal**.

Isto porque não obstante as secções locais das áreas não abrangidas por secções ou juízes de instrução criminal terem competência para prática de actos de instrução na fase de inquérito – cfr. artigo 130.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 62/2013 – pensamos que a complexidade dos casos em análise, associada à envolvente de cooperação judiciária internacional, justifica atribuir a instâncias especializadas e centralizadas, com magistrados mais experientes e especializados, a competência para a recepção dos pedidos de reconhecimento e fiscalização da execução das decisões.

Propõe-se, assim, que o texto do normativo em análise adopte uma redacção em termos semelhantes aos que seguem:

“Artigo 5.º

(...)

É designada como autoridade competente para efeitos de receção de pedidos de reconhecimento e acompanhamento da execução de medidas de coacção provenientes de outros Estados-Membros da União Europeia, a secção central de instrução criminal competente para a instrução criminal do tribunal da comarca da residência ou da última residência conhecida do arguido (...).”.

- Prevê-se no **n.º 2 do artigo 8.º**, transpondo o estabelecido no artigo 21.º, n.º 2 da Decisão-quadro, que o n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 65/20036, de 23 de Agosto (mandado de detenção europeu) não pode ser invocado pela autoridade competente do Estado de execução para recusar a entrega de uma pessoa anteriormente sujeita a uma medida de coacção, salvo se o Estado tenha notificado o Secretário-Geral do Conselho que também o aplicará. Ao que sabemos, o Estado Português não o fez.

O artigo 2.º, n.º 1, da Lei 65/2003, de 23 de Agosto, determina que: “O mandado de detenção europeu pode ser emitido por factos puníveis pela lei do estado membro de emissão, com pena ou medida de segurança privativas da liberdade de duração máxima não inferior a 12 meses ou, quando tiver por finalidade o cumprimento de pena ou de medida de segurança, desde que a sanção aplicada tenha duração não inferior a 4 meses”.

Trata-se de uma concretização do princípio constitucional da proporcionalidade, vertente essencial do pensamento sobre direitos fundamentais, afastando o procedimento de detenção e transporte de um cidadão para outro Estado membro pela prática de crimes ou aplicação de sanções de menor gravidade.

Temos dúvidas sobre a adequação de afastar este princípio geral apenas porque o M.D.E. foi decidido na sequência de uma anterior decisão de aplicação de medida de coacção. Na prática, teríamos neste

procedimento uma forma de contornar o princípio da proporcionalidade em sede de M.D.E.

Sugerimos assim que se pondere o recurso à possibilidade prevista no artigo 21.º, n.º 3, da decisão quadro 2009/829/JAI, de notificar o Secretário-geral do Conselho de que Portugal também aplicará o n.º 1 do artigo 2.º da Decisão-quadro relativa ao M.D.E. ao decidir a entrega de uma pessoa ao Estado de emissão.

- Por outro lado, a proposta alterou o projecto inicial acrescentando um **número 2 ao artigo 5.º** esclarecendo que *“Nos casos previstos no artigo 8.º, a autoridade competente é a indicada no artigo 5.º da lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto (...) quando se verificarem os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 2.º desta lei”*.

Como vimos, o artigo 8.º refere-se aos casos de incumprimento da medida de coacção no Estado de execução, em que se admite a entrega da pessoa ao abrigo do regime do mandado de detenção Europeu.

Ou seja, estaremos perante um caso em que Portugal é Estado de execução da medida, o arguido incumpe a mesma e o Estado de emissão emite um mandado de detenção ou qualquer outra decisão judicial executória com os mesmos efeitos. Pretende o legislador – e quanto a nós bem - que a entidade competente para o efeito seja o Tribunal da Relação.

No entanto, e desde logo, cumpre esclarecer que a impossibilidade de invocar o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei 65/2003, de 23 de Agosto, apenas se aplica aos casos de entrega do arguido decorrente do incumprimento da medida que estava em execução. Ou seja, o regime não se aplica caso uma medida esteja em execução e entretanto o Estado de emissão, por qualquer outro motivo ou noutro processo decida emitir um mandado de detenção ou qualquer outra decisão judicial executória. Nestes casos aplica-se o regime geral da Lei n.º65/2003.

Assim, sugerimos que o n.º 1 do artigo 8.º se inicie com a menção “Em caso de incumprimento da medida de coacção (...).

- Ainda, o artigo 5.º, n.º 2, refere que a autoridade competente é o Tribunal da Relação nos casos previstos no artigo 8.º (ou seja, quando ocorra incumprimento), mas apenas “quando se verifiquem os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 2.º desta lei”.

Ou seja, parece que se estivermos perante um M.D.E. emitido por incumprimento de medida de coacção e a infracção for punível pela Lei do Estado membro de emissão com pena ou medida de segurança privativas da liberdade de duração máxima não inferior a 12 meses, é competente o Tribunal da Relação.

Se a infracção for punível pela lei do Estado membro de emissão com pena ou medida de segurança privativas da liberdade de duração máxima inferior a 12 meses, continua a ser competente a secção local de competência genérica para cumprir o M.D.E..

Não só nos parece prejudicial esta dualidade de competência para tramitar o M.D.E., como entendemos que a complexidade jurídica associada à sua tramitação desaconselha a atribuição para o seu cumprimento à primeira instância, nomeadamente, se não for acolhida a nossa sugestão relativamente às secções locais de competência genérica.

Sugerimos assim que se mantenha sempre a competência para execução de um M.D.E. nos Tribunais da Relação, eliminando do n.º 2 a parte final (“quando se verifiquem os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 2.º desta lei”).

Na prática, o MDE, mesmo que remetido à secção da comarca que fiscalizava a medida de coacção e que teria comunicado o incumprimento, seria por aquela remetido, para execução, ao Tribunal da Relação.

*

III. CONCLUSÕES:

De tudo o exposto afigura-se-nos que a Proposta de lei em apreço corresponde a uma correcta transposição da Decisão-quadro 2009/829/JAI do Conselho de 23 de Outubro de 2009, relativa à aplicação, entre os Estados-membros da União Europeia, do princípio do reconhecimento mútuo às decisões sobre medidas de controlo, em alternativa à prisão preventiva, podendo ainda beneficiar de algumas melhorias, atendendo ao sentido dos aspectos atrás referenciados.

*

*

Lisboa, 16 de Fevereiro de 2015